



233ª Sessão

Recurso nº 1609

Processo Susep nº 005-00502/00

RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. Edição do Enunciado nº 21 da Súmula do STF, de 10 de novembro de 2011, que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo. Decisão anterior do CRSNSP que inadmitiu o recurso em face da deserção. Existência de fato novo a ensejar a revisão anterior do CRSNSP. Denúncia. Procrastinação no pagamento da indenização do Seguro de Vida. Pedido de revisão conhecido e desprovido.


PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 8.028,92.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5962/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conhecer do Pedido de Revisão apresentado pela Companhia Excelsior de Seguros e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade aplicada pela decisão de 1ª instância. Presente a advogada, Dra. Livia Lapoente Peixoto, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha, André Leal Faoro e Washington Luis Bezerra da Silva. Declaração de impedimento do Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 1609. **PEDIDO DE REVISÃO**
PROCESSO SUSEP Nº 005-00502/00
RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

O processo originou-se de denúncia que relata a protelação no pagamento de indenização por morte do segurado.

O sinistro ocorreu em 28.06.1999 e foi avisado em 27.10.1999.

Após a regulação do sinistro, a companhia efetuou pagamento correspondente a 50% do valor da indenização, justificando que o pagamento do restante permanecia no aguardo da apresentação do rol de herdeiros do falecido, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 5.384/1943.

Intimada da instauração do processo sancionador (fl. 28), a Companhia, em petição de fl. 32, informa que, ao reanalisar o processo, constatou que *“o critério não estava correto, visto que, de conformidade com o sistema pré-regrado, a indenização deveria ser paga, integralmente, ao cônjuge”*, razão pela qual providenciou, em 11.07.2000, o pagamento complementar à denunciante, conforme documentos de fl. 33.

O parecer técnico de fls. 37/39, acolhido pelo parecer jurídico de fls. 42/43, propugna pela procedência da denúncia, haja vista a disposição expressa da Cláusula 18 das Condições Gerais do Contrato (fl. 18), que discrimina, na ausência de eleição por parte do segurado, os beneficiários, designando, no caso de segurado casado, o cônjuge e, na sua falta, o(s) filho(s) do casal, e na falta destes, os pais do segurado.

Em sessão realizada em 26 de junho de 2001, o Conselho Diretor da SUSEP, acolhendo os pareceres técnico e jurídico, impôs à Companhia Excelsior a penalidade de multa no valor de R\$ 8.028,92, prevista no inciso VII do art. 5º das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95, por infração ao art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Conforme voto de fls. 57/58, deliberou-se expressamente pela não aplicação da atenuante prevista pelo art. 34, §1º, III, da Resolução CNSP nº 11/98, sob o fundamento de que *“as consequências danosas advindas da procrastinação na liquidação do sinistro não se resumem ao aspecto patrimonial, pois a Sociedade acresceu à beneficiária, por quase um ano, a angústia da espera pela satisfação de direito certo e líquido”*.

Intimada da decisão condenatória em 14.08.2001, conforme AR de fl. 70, a companhia recorreu **tempestivamente** ao CRSNSP, em 29.08.2001 (fls. 71/78), tendo o recurso sido interposto no último dia do prazo recursal de 15 dias.



Em seu recurso, a companhia questiona a ilegalidade de exigência de depósito recursal, requerendo concessão de efeito suspensivo ao recurso. Em sede preliminar, sustenta inépcia da reclamação, por falta de tipificação do ato ilegal. No mérito, aduz que a exigência de prova dos demais herdeiros feita à beneficiária foi adequada, eis que inexistia autorização da seguradora ao estipulante Club Sul para que os contratos de seguro fossem feitos com cláusula pré-regrada, e para que fosse incluída no contrato cláusula de beneficiário previamente indicado.

Em 18.06.2003, a companhia foi intimada da decisão do Conselho Diretor da SUSEP que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, e notificada para, no prazo de 8 dias, comprovar o recolhimento da multa para recebimento de seu recurso (fls. 97/98).

Conforme se verifica à fl. 100, a companhia efetuou o pagamento da multa em 26.06.2003, tendo, a seguir, em 27.06.2003, peticionado à SUSEP informando o pagamento e requerendo o processamento de seu recurso (fl. 99).

Encaminhados os autos ao CRSNSP, manifestou-se a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional perante o Conselho, conforme parecer de fl. 119, pelo não conhecimento do recurso, por não atender às condições de procedibilidade. Considerou que a recorrente, tendo sido intimada em 14.08.2001, protocolou seu recurso junto à SUSEP apenas em 27.06.2003, tendo a Douta Procuradoria apurado como data de interposição do recurso a data de protocolo da petição em que a companhia informa o recolhimento da multa e requer o seguimento do recurso.

O Recurso foi julgado na 56ª Sessão do CRSNSP, tendo o Conselho, por unanimidade, negado conhecimento ao recurso, em face da deserção, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme Acórdão/CRSNSP nº 0754/04, de fl. 146.

Do Pedido de Revisão

Após o julgamento do presente recurso na 56ª Sessão, foram os autos devolvidos à instância de origem, ao que sobreveio Pedido de Revisão, protocolado em 02.12.2011 (fls. 169/187), sob o fundamento de existirem circunstâncias relevantes que demandariam a reapreciação do pleito pelo Conselho, haja vista a edição da Súmula nº 21 do STF, que entendeu inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Por meio do Despacho de fls. 189/190, o então Presidente do CRSNSP entendeu assistir, ao menos em tese, razão à requerente, à luz do Parecer PGFN/CRJ nº 391/2009, que consignou o entendimento no sentido de que os efeitos da referida súmula são “*ex tunc*” e que as decisões pretéritas recusando o exame de recursos por ausência de depósitos ou arrolamentos prévios são nulas. Nesse sentido, adotando o procedimento ordinário previsto no RICRSNSP vigente à época (Decreto nº 2.824/98), determinou o encaminhamento dos autos à PGFN e, a seguir, a sua distribuição a um relator.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em novo parecer de fls. 194/195, reitera o parecer anterior (fl. 119), no sentido do não conhecimento do recurso, registrando que “*não se trata, in casu, da mera falta do depósito recursal, mas sim de sua proposição a*



destempo (...) Sendo assim, continua apontando esta Representação que o Recurso não deve ser admitido, por intempestivo". No mérito, propugna pelo desprovimento do recurso.

O Pedido de Revisão foi sorteado na 212ª sessão ao Conselheiro Representante da SUSEP, e foi incluído na pauta de julgamento da 232ª sessão, ocasião em que se verificou o impedimento do Conselheiro Paulo Penido, razão pela qual, considerando a vacância da suplência daquela representação, foram os autos, na mesma oportunidade, redistribuídos mediante sorteio, cabendo-me a relatoria deste recurso.

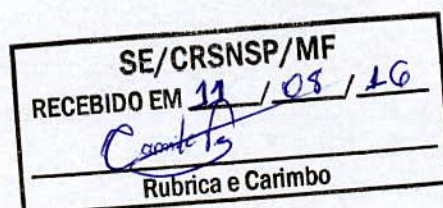
É o relatório.

Brasília, 08 de agosto de 2016.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Conselheira Relatora

Representante do Ministério da Fazenda



236
R



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 1609. **PEDIDO DE REVISÃO**
PROCESSO SUSEP Nº 005-00502/00
RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Pedido de Revisão. Edição da súmula 21 do STF, que declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo. Decisão anterior do CRSNSP que inadmitiu o recurso em face da deserção. Existência de fato novo a ensejar a revisão da decisão anterior do CRSNSP. Denúncia. Procrastinação no pagamento da indenização. Materialidade configurada. Pedido de Revisão conhecido e desprovido.

VOTO

Da Admissibilidade do Pedido de Revisão

O CRSNSP tem recentemente se defrontado com pedidos de revisão de suas decisões alicerçados na edição da súmula 21 do STF, que declarou inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

A respeito, cito os recursos 0821 e 1121, julgados na 232ª sessão, no bojo dos quais reconheceu o Colegiado admissibilidade dos pedidos revisionais, tendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, acerca do tema, posicionado-se por meio do Parecer PGFN/CAF/CRSNSP/JE Nº 6959/2015, no sentido de que prescreve em 5 anos, contados da data de publicação da Súmula no diário Oficial da União (10.11.2009), o direito subjetivo da sociedade apenada de buscar reverter o resultado que lhe fora adverso, pleiteando o reexame de seu recurso administrativo à segunda instância.

O presente pedido foi apresentado em 01.12.2011, cerca de 2 anos após a publicação da súmula, não incidindo, no caso, a hipótese de prescrição aludida pela PGFN.

237
H

A declaração de inconstitucionalidade da exigência e depósito recursal prévio para admissibilidade do recurso pelo Supremo Tribunal Federal constitui inequívoca hipótese de fato novo (art. 65 da Lei nº 9.784/99), surgido após o julgamento pelo CRSNSP, a ensejar a revisão daquele julgado que, com base exatamente em dispositivo declarado inconstitucional, inadmitiu o recurso, por não ter sido realizada, ao tempo de sua interposição, o respectivo depósito recursal.

Dessa forma, conheço do Pedido de Revisão.

Da admissibilidade do recurso originalmente encaminhado ao CRSNSP

Conhecido o pedido de revisão, necessário examinar a admissibilidade do recurso protocolado em 29.08.2001, especialmente à luz das manifestações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de fls. 119 e 194/195.

A recorrente foi intimada da decisão condenatória em 14.08.2001, conforme AR de fl. 70, tendo-lhe sido facultada a interposição de recurso ao CRSNSP no prazo de 15 dias, nos termos da notificação de fl. 64. Assim, fixando-se como termo inicial a data de 15.08.2001, tem-se que o protocolo do recurso foi feito de maneira tempestiva, no último dia do prazo recursal, vencido exatamente em 29.08.2001, data do protocolo, aposto à fl. 71.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no parecer de fl. 119, considerou que o recurso teria sido interposto apenas em 27.06.2003, e por isso seria intempestivo. A PGFN tomou como data de protocolo do recurso a data em que foi demonstrada a efetuação do depósito recursal, por meio da petição de fl. 99. No entanto, o recurso já havia sido protocolado anos antes, tendo o Conselho Diretor, posteriormente ao protocolo do recurso, deliberado pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo, concedendo à companhia prazo adicional de 8 dias para realização do depósito, conforme correspondência de fl. 97/98, o que foi feito, conforme se comprovou à fl. 100.

A meu ver, o prazo recursal foi obedecido e, superada a questão do depósito recursal prévio, tem-se que o recurso preencheu todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Do mérito

Preliminarmente, examino preliminar de ausência de inépcia da Reclamação, veiculada no recurso.

Com efeito, a denúncia recebida pela SUSEP é tão somente a notícia de possível fato irregular, constituindo poder-dever da Autarquia conduzir a persecução administrativa a fim de apurar possíveis indícios de infração às normas que regem o mercado de seguros.

A intimação enviada à acusada para apresentação de defesa fez a necessária tipificação da ocorrência, circunscrevendo-a ao art. 5º, VII das normas anexas à Resolução CNSP nº 14/95, e ao art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. A suficiência da descrição da conduta

V

demonstra-se pelo próprio teor das manifestações da companhia nos autos, especialmente de sua peça recursal. Assim, afasto a preliminar.

Quanto ao mérito, entendo que a infração está devidamente materializada, inexistindo fundamentos para modificação da decisão recorrida.

O sinistro, ocorrido em 28.06.1999, foi avisado em 27.10.1999, tendo a recorrente reconhecido, em manifestação de fl. 32, a incorreção do critério aplicado, pois a indenização deveria ter sido paga integralmente ao cônjuge.

No entanto somente em 11.07.2000, quase um ano após o aviso de sinistro, e apenas após ter sido notificada da instauração do processo sancionador, quitou os 50% restantes, e o fez sem qualquer correção monetária.

Apenas em sede de recurso, vem a companhia alegar, diversamente do que fez na fase de defesa, que teria agido com correção ao exigir a prova dos demais herdeiros, atribuindo a responsabilidade ao estipulante Club Sul, que teria inserido cláusula pré-regrada no contrato de adesão sem autorização da seguradora.

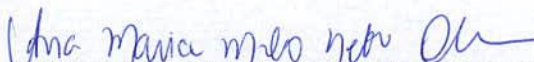
No entanto, a afirmação da recorrente não encontra suporte na documentação anexa a seu recurso, pois nem as condições específicas da apólice, juntada às fls. 79/80, nem o acordo operacional entre a seguradora e o estipulante, juntado às fls. 81/88 contém qualquer dicção a respeito da indicação e habilitação de beneficiários. Assim, há de prevalecer a Cláusula 18 do Contrato de Adesão, que previa pagamento integral ao cônjuge, conforme reconheceu a própria companhia em sede de defesa.

Finalmente, entendo que, a despeito do pagamento da complementação em data anterior à decisão de 1ª instância, entendo que não é o caso de se reconhecer a aplicação de circunstância atenuante, haja vista que a o valor pago pela seguradora decorridos quase um ano do aviso de sinistro não sofreu a devida correção monetária.

Diante do exposto, conheço do Pedido de Revisão, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

Em 29 de agosto de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

